EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FULANO DE TAL

Autos n. XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, assistido pela **Defensoria Pública do XXXXXXXXXXXXX**, nos autos do recurso vem apresentar **Resposta aos Embargos de Declaração** de fls. XXXX, conforme os argumentos que se seguem.

- **O1.** No acórdão ora recorrido, a **1º Turma Criminal** do Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a condenação por danos morais em favor da vítima ante a ausência de expressa do quantum indenizatório.
- **O** Ministério Público opôs embargos de declaração pleiteando que sejam suprimidas eventuais **omissões** no que tange às indicações jurisprudências que não dizem respeito a exigibilidade de mencionar o valor da indenização.
- O3. Todavia, não merece razão o pleito Ministerial, uma vez que o voto do Exmo Desembargador fulano de tal, Relator, encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual explanou com brilhantismo o motivo pelo qual afastou a condenação por danos morais, vejamos:

"O artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação da Lei 10.792/2003, não exige necessariamente o exame criminológico para a progressão de regime, condicionando, tal benefício ao critério discricionário do Juiz, que pode ou não ordenar a sua realização, desde que, fundamentadamente, exponha a sua necessidade.

A citada Lei 10.792/2003 trouxe ainda outra modificação importante: 0 exame criminológico era tido como obrigatório execução da pena no regime fechado e facultativo para o regime semiaberto, especialmente quando a condenação era praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. Contudo, atualmente, segundo entendem os tribunais superiores, trata-se de medida facultativa, independentemente do regime de cumprimento da pena, cabendo ao Juiz fundamentadamente demonstrar а sua necessidade, conforme as peculiaridades do caso. Nesse sentido, a Súmula 439/ STI: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Ora, o condenado recebeu quatorze anos de reclusão no regime inicial fechado, por infringir o artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e o artigo 14, da Lei 10.826/2003. Considerando que ele já cumpriu quatro anos, três meses e nove dias, sem qualquer anotação desabonadora na sua ficha disciplinar, não há nenhuma razão aparente para desconsiderar a avaliação do Juiz quando à desnecessidade do exame criminológico. O réu está entregue à custódia do Estado há mais de e até demonstrou bom quatro anos comportamento no cumprimento de sua pena.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo..[...]"

04. Nesse contexto confira-se remansosa jurisprudência fixada **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. **EXAME CRIMINOLÓGICO**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **REALIZAÇÃO DO EXAME QUE NÃO SE MOSTRA DEVIDA**. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, o requisito subjetivo para a progressão de regime, antes avaliado por um conjunto de fatores, passou a ser comprovado pelo atestado de bom comportamento carcerário, emanado pelo diretor do estabelecimento prisional em que se encontrar o sentenciado.
- 2. Embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439 do STJ.
- A Corte de origem entendeu cumprimento do requisito subjetivo para а progressão de regime, apenas "em razão dos delitos cometidos (um gravidade eguiparado a hediondo e outro praticado com violência ou grave ameaça à pessoa)" e com base em alegações genéricas acerca da necessidade de realização do exame criminológico, sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, pudesse rechacar o decisum de primeiro grau.
- 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no **HC 295.686/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **SEXTA TURMA**, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (GRIFO NOSSO)

======

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
- 2. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça STJ.
- 3. A gravidade abstrata do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não se prestam, por si sós, como fundamentos para determinar a realização do exame criminológico, tendo em vista que a exigência da perícia técnica deve se fundamentar em elementos concretos, constante da execução da pena, que atestem o demérito do sentenciado.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

(**HC 402.059/SP**, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, **QUINTA TURMA**, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

O5. Com efeito, não há que se falar em **omissão** no acórdão recorrido, tendo em vista que a matéria foi devidamente fundamentada, bem como por estar em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, requer-se a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público.

Fulano de tal DEFENSOR PÚBLICO DO xxxxx.

Fulano de tal Mat.xxxxxx